

# DISCURSOS SOBRE O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL E A (NÃO) APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

APPROACHES ON CONFRONTING DOMESTIC  
VIOLENCE AGAINST WOMEN IN BRAZIL AND  
THE NON-APPLICATION OF THE CONDITIONAL  
SUSPENSION OF THE CRIMINAL PROCEDURE

ENFOQUES SOBRE LA VIOLENCIA DE GÉNERO  
CONTRA LAS MUJERES EN BRASIL Y EL INSTITUTO  
DE LA “SUSPENSIÓN CONDICIONAL DEL PROCESO”

## SUMÁRIO:

Introdução; 1. A atuação do movimento feminista na concepção da Lei n.º 11.340/2006 e os motivos para o afastamento da Lei n.º 9.099/1995; 2. O posicionamento do Supremo Tribunal Federal e a repercussão jurídica da suspensão condicional do processo em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher; 3. Conclusão; Referências

## RESUMO:

Com o objetivo de analisar as influências do movimento feminista na Lei 11.340/2006 e no afastamento da Lei n.º 9.099/1995, realiza incursões históricas sobre a violência doméstica e a atuação de feministas. Aprecia as decisões do Supremo Tribunal Federal que as-

Como citar este artigo:

AMARAL, Alberto.

Discursos sobre o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil e a (não) aplicação da suspensão condicional do processo.

Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 23, p. 95-128.

Data da submissão:

19/09/2015

Data da aprovação:

08/12/2015

sentaram a constitucionalidade da Lei Maria da Penha e afastaram a suspensão condicional do processo, confrontando a pesquisa “MP Eficaz Lei Maria da Penha”, a qual indicaria que, nos processos em que foi deferido o benefício da suspensão condicional do processo, ocorreu menor número de novas agressões, em detrimento de processos em que o benefício não foi deferido.

#### **ABSTRACT:**

This paper analyzes the influence of the feminist movement on the promulgation of Maria da Penha Law. It revisits historical data on domestic violence and the issues faced by the feminist groups. It also evaluates the decisions made by the Federal Supreme Court which granted constitutionality to Maria da Penha Law and warded off the benefit of the conditional suspension of the criminal procedure, challenging the research “MP Eficaz Lei Maria da Penha”. The mentioned research concluded that in the procedures in which the benefit of the conditional suspension of the procedure was granted, fewer new aggressions were detected, as opposed to the procedures in which the benefit was not granted.

#### **RESUMEN:**

El trabajo analiza la influencia del movimiento feminista en la promulgación de ley “Maria da Penha”. Hace breve reseña histórica sobre la violencia doméstica y los problemas enfrentados por las feministas. Hablará acerca de las decisiones de la Corte Suprema brasileira, declarando la constitucionalidad de la ley Maria da Penha, y descartó el beneficio de suspensión condicional del proceso.

#### **PALAVRAS-CHAVE:**

Lei Maria da Penha. Consórcio de ONG’s Feministas. Feminismo e violência de gênero no Brasil. Suspensão condicional do processo.

#### **KEYWORDS:**

Maria da Penha Law; Consortium of feminist NGOs; Feminism and gender violence in Brazil; Conditional suspension of the criminal procedure.

**PALABRAS CLAVE:**

Ley Maria da Penha; Consorcio de ONGs feministas; Feminismo; Violencia basada en el género; Suspension condicional del proceso.

---

**INTRODUÇÃO**

O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil confunde-se com a própria história do movimento feminista brasileiro. Desde suas primeiras movimentações em solo nacional, uma das bandeiras do discurso feminista se voltava para a violência contra a mulher nos lares, que permanecia oculta das estatísticas oficiais, justificada em preceitos machistas discriminatórios e reducionistas da dignidade das mulheres.

Foi a partir dos anseios de diversos grupos feministas, que se reuniram e atuaram ativamente junto aos Poderes Executivo e Legislativo, desde a década de 1970, que sobreveio a Lei n.º 11.346/2006, como medida de superação social da cultura machista, que mantinha a violência doméstica longe do Poder Judiciário. Essa norma, que inovou ao buscar um atendimento integral às vítimas, com participação multifacetária e interdisciplinar, na medida em que previu um sistema protetivo às mulheres vitimizadas, afastou a incidência da Lei n.º 9.099/1995, que previa o tratamento célere dos delitos e contravenções penais com pena máxima não superior a 2 (dois) anos e que, nesse âmbito, significou retrocesso visível na proteção das mulheres vítimas de violência, como se verá neste articulado e ao contrário dos anseios de significativa parcela do feminismo brasileiro.

A promulgação da norma, porém, não significou grande e instantânea mudança cultural, já que permanecia o grave quadro de violência e submissão de mulheres. A questão não é apenas jurídica, mas cultural, sendo que a normatização, apesar de relevante, isoladamente muito pouco fez para alterar o quadro de reprodução das representações machistas na sociedade.

Além da atuação política, já que é imprescindível implementar-se políticas públicas efetivas, inclusive de educação em direitos, para quebrar o ciclo cultural de violência, o Poder Judiciário, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), foi protagonista de diversas discussões acerca dos limites interpretativos da Lei Maria da Penha, em face, principalmen-

te, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Ao afastar a abrangência da Lei n.º 9.099/1995 no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, o STF foi além, vedando o deferimento, inclusive, do benefício da suspensão condicional do processo, instituto que, para parte relevante da doutrina, foi inserido acidentalmente na Lei dos Juizados Especiais, eis que não se restringe às infrações de menor potencial ofensivo.

Porém, pesquisa recente do Instituto de bioética, direitos humanos e gênero (ANIS), analisou processos em que houve a homologação da suspensão condicional do processo, em face de outros processos no qual não houve o benefício, no período de 2006 a 2012, e trouxe novos dados que indicam, talvez, um equívoco ao afastar esse benefício. De acordo com os dados obtidos nessa pesquisa, o benefício da suspensão condicional do processo poderia ser extremamente útil no enfrentamento dessa violência, preservando a vítima e cessando a discriminação por ela vivenciada, por uma maior necessidade de interação do agressor com o sistema judicial de proteção à mulher e por um controle e acompanhamento em maior prazo que o simples desenvolvimento processual com a superveniência de uma sentença, ainda que condenatória.

Pretende-se, neste artigo, realizar um cotejo dos antecedentes históricos que ensejaram a promulgação da Lei n.º 11.340/2006, sob a perspectiva do feminismo brasileiro, bem como analisar a atuação e os anseios do Consórcio de ONG's Feministas na elaboração dessa norma. Esse será o assunto do primeiro capítulo.

Em seguida, após a promulgação da Lei Maria da Penha, analisaremos se houve diminuição da violência de gênero familiar e doméstica contra as mulheres, já que uma das argumentações feministas residia em adotar preceitos de direito penal simbólico, conferindo à pena uma nítida função de prevenção geral, bem como verificaremos o comportamento do Supremo Tribunal Federal em face desse quadro de violência, especialmente quanto à possibilidade de o benefício da suspensão condicional do processo ser instrumento de política criminal no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher. Após, realizaremos o cotejo entre as aspirações feministas, o entendimento do STF e os resultados da pesquisa de campo, a fim de verificar se estamos nos direcionando para a diminuição da violência, propiciando a quebra desse ciclo vitimizador, ou se apenas

nos distanciamos desse objetivo.

Espera-se, em linhas gerais, situar o tema da violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, como, de fato, violação grave aos direitos humanos das mulheres, porém apreciando criticamente se a suspensão condicional do processo poderia ser uma ferramenta de interação e acompanhamento pelo Poder Judiciário, superados eventuais dogmas e incompreensões acerca do instituto, o qual, ao exigir uma maior participação do agressor, talvez possa influenciar seus anseios e ter utilidade para esse grave aspecto sociocultural, sem ocultar a vítima e seus relevantes anseios.

### **1. A ATUAÇÃO DO MOVIMENTO FEMINISTA NA CONCEPÇÃO DA LEI N.º 11.340/2006 E OS MOTIVOS PARA O AFASTAMENTO DA LEI N.º 9.099/1995**

O surgimento da norma protetiva das mulheres, em face da violência de gênero praticada por seus parceiros, nas diversas formas de relacionamento, adveio após muita luta e esforço dos movimentos feministas, com o apoio de incentivadores vinculados a estratégicos órgãos públicos. Não foi uma tarefa simples.

A “violência contra as mulheres ocupa hoje um lugar de destaque e combate-la, preveni-la e proteger as pessoas agredidas constitui prioridade do Estado desde a promulgação da Constituição Federal de 1988” (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 348), sendo mister a intervenção estatal para a diminuição dessa mazela, para a diminuição da seletividade na perseguição dos agressores, para a não ocultação e não restrição ao âmbito doméstico do ciclo de violência e para a intervenção ativa para a diminuição das agressões.<sup>2</sup> Esse lugar de destaque é devido, principalmente, à atuação de grupos feministas, engajados em revelar essa faceta que, antes, ficava oculta no interior dos lares e protegida por preceitos discriminatórios machistas.

Marco relevante nas lutas contra a desigualdade entre pessoas em decorrência do sexo, mais especificamente no âmbito doméstico e intrafamiliar, é a normatização prevista na Lei n.º 11.340/06. Nomeada por “Lei Maria da Penha”, em homenagem à vítima que, após longo período de tempo e eloquente inércia do Poder Judiciário brasileiro, acionou mecanismos internacionais para fazer cessar o descaso do ordenamento brasileiro quanto à violência de gênero por ela sofrida, essa norma inaugurou

fase nova no enfrentamento a esse tipo de criminalidade, instigando ações multifacetárias, interdisciplinares e multisetoriais, contextualizando-a como questão social e cultural, não se limitando, apenas, aos aspectos criminais dos atos de violência.

A luta em busca de punição de seu agressor, empreendida pela biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, representa, na temática da violência de gênero, um divisor de águas no cenário nacional. O seu agressor, por duas ocasiões, tentou ceifar-lhe a vida – a primeira com um tiro de espingarda, pelas costas, simulando um assalto à residência, que resultou em paraplegia, em 29.03.1983, e a segunda, apenas uma semana depois, com uma tentativa de eletrocutá-la no banheiro – e, durante mais de 20 (vinte) anos, houve notória impunidade do agressor, causada pela excessiva demora procedimental, que somente veio a ter desfecho em 1996, quando o agressor foi condenado a 10 (dez) anos de reclusão, dos quais, todavia, apenas cumpriu preso cerca de 2 (dois) anos de prisão (AMARAL, 2012, p. 184).

Em razão da demora injustificável e da aparente impunidade, face os graves atos realizados pelo agressor, Maria da Penha Maia Fernandes acionou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Unidos (CIDH-OEA), a qual constatou a violação de seus direitos humanos pelo Estado brasileiro, evidenciando tratamento machista e discriminatório contra as mulheres vítimas de violência de gênero. A partir da decisão tomada pela CIDH-OEA, houve sensibilização governamental, que realçou a relevância do tema como política pública de Estado e, com a articulação de diversos grupos feministas, propiciou a aprovação e sanção da norma protetiva.

Todavia, até que sobreviesse determinada norma, foi necessária articulação de diversos grupos, inclusive de alguns representantes de entidades governamentais sensibilizados com essa temática, com o objetivo de romper as barreiras da tradição, geralmente machista, que reservava a essa dinâmica de violência entre casais um espaço privado, sem ingerência estatal, com o objetivo de retirar o véu de invisibilidade sobre o tema e situá-lo como uma importante questão estatal, que devia ser tratada com atenção e respeito.

O período anterior à promulgação da Lei Maria da Penha ganha características importantes se entendido no bojo das reivindicações femi-

nistas, relativas à violência praticadas por homens em face de suas mulheres, especialmente a partir da década de 1970 e, com mais ênfase, após 1980. Essa violência ganha transtornos graves, já que, em regra, ocorria no interior das residências, entre maridos e esposas, e, por diversas vezes, o Estado negava-se a atuar para fazê-la cessar, acreditando tratar-se de assunto reservado ao casal, da esfera privada.

No âmbito dos Tribunais e da doutrina, existia, inclusive, entendimento que autorizava ou, ao menos, mitigava a crueldade de estupros e atentados violentos ao pudor praticados em face da esposa, quando não tinha intenção de realizar atos sexuais com seus maridos, sob a justificativa de ser esse um dos deveres matrimoniais e a ação do marido, no contexto, nada mais que o exercício regular de um direito. Da mesma forma, o entendimento que assegurava a punição da mulher adúltera e a absolvição do agressor pela “legítima defesa da honra”. Argumentações absurdas nos dias de hoje, mas que permanecem historicamente comprovadas pelos diversos registros em livros doutrinários e sínteses jurisprudenciais.

Permaneciam inalterados alguns traços de submissão decorrentes da lógica machista do início do século. A mulher, incapaz relativamente, nos dizeres do Código Civil vigente em 1916<sup>3</sup>, passava dos cuidados de seu genitor para o do marido, a quem caberia submeter-se, inclusive com relação às questões inerentes à administração da casa, já que ele era o chefe da sociedade conjugal, o representante legal da família, administrando os bens comuns e os da mulher, fixando o domicílio e decidindo se e onde a mulher deveria trabalhar<sup>4</sup>. Muito embora na década de 1970 já tivesse sido operada reforma significativa nas normas do Código Civil, a lógica (homem provedor, mulher submissa) continuava a permear o discurso do tratamento das mulheres no âmbito doméstico. O gerenciamento pelo marido, pressuposto nas decisões do casal, e a submissão da mulher, espontânea ou coercitivamente, por atos violentos do marido, era justificada por se tratar de questão privada e fundamentada como se ontologicamente desenhada. Era, de fato, questão cultural que irradiava em diversos aspectos. Apesar do discurso feminista contrário a essa submissão, permaneciam na década de 1980 traços sociais machistas graves, que ofendiam a liberdade feminina e reduziam as possibilidades de gerenciamento de sua vida.

A temática da violência de gênero ganha visibilidade e é reforçada a

busca de atuação estatal contrária a essa lógica machista pela atuação de grupos feministas. Reiterando propostas feministas já existentes na década de 1970 – igualdade nas relações de família, no emprego, direito à regulação da fertilidade, direito à saúde, direito a vida sem violências (BAS-TERD, 2011, p. 18) –, e com o deliberado propósito de alcançar reformas legislativas<sup>5</sup> e de políticas públicas, os grupos feministas pretendiam implementar mudanças que assegurassem uma vivência justa para as mulheres, ultrapassando esse marco sociocultural de submissão e violência. Também por promoção dos grupos feministas, foi realizada campanha nacional, a partir do lema de que “quem ama não mata” e que se voltava, principalmente, contra feminicídios que eram justificados pelo argumento da legítima defesa da honra do marido (IZUMINO, 2004, p. 1).

A argumentação dos grupos feministas residia na constatação que as agressões de maridos em face de suas esposas seriam realidade incontornável da dinâmica social brasileira (IZUMINO, 2004, p. 2), que acabava invisibilizando socialmente as mulheres e suas pretensões mais básicas, em uma lógica machista excludente e vilipendiadora de seus direitos básicos.

Institucionalmente, na década de 1980 foram criadas as primeiras delegacias com especialização em violência contra a mulher<sup>6</sup>, sendo que o foco primordial da atuação buscava oferecer respostas criminalizantes aos agressores (IZUMINO, 2004, p. 1). Apesar da criação de delegacias especializadas e do empenho dos grupos feministas, não foi acompanhada por uma atuação legislativa que resultasse em aspectos concretos, aptos a alterar a reprodução dos preceitos machistas, reduzindo as mulheres e subordinando-as aos desmandos dos homens de sua família, ou jurisprudencial, para a revisão de entendimentos baseados em postulados machistas. A previsão do artigo 226, § 8º, da Constituição da República, estipulando a obrigação estatal de coibir a violência no âmbito doméstico, embora não direcionada especificamente para a violência de gênero sofrida pelas mulheres, é marco legislativo importante e será aspecto essencial nas normativas futuras sobre a matéria.

Na década de 1990, especialmente em sua segunda metade, ocorre uma contraditória evolução na temática violência de gênero. Embora estivesse presente um contexto internacional para o enfrentamento da violência de gênero<sup>7</sup>, internamente sobrevieram normas de maior rigor para os

agressores<sup>8</sup> e a Lei n.º 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça estadual.

Apesar de terem sobrevivido normas prevendo maior rigor no enfrentamento à violência doméstica, a influência da Lei n.º 9.099/95 é muito significativa. Houve a reformulação da lógica do sistema de Justiça criminal, a partir de preceitos despenalizadores, e pretendeu diminuir seus efeitos seletivos e estigmatizantes, ao propiciar um discurso de enfrentamento diferenciado da criminalidade, com a criação de rito mais célere e simplificado para contravenções penais e crimes menos graves<sup>9</sup>, com a possibilidade de oferecimento de transação penal, suspensão condicional do processo ou acordos que resultariam na extinção da punibilidade, além da tendência clara de oferecer outras respostas criminais distintas da prisão, como penas distintas de prestações alternativas, na tentativa de reduzir a impunidade e novas práticas delitivas, e de evitar os efeitos deletérios e estigmatizantes da prisão.

A perspectiva de um gerenciar os delitos menos graves pelo sistema de Justiça, sem que resultasse, necessariamente, penas privativas de liberdade, criou um novo tipo de atuação estatal. Nos delitos de menor potencial ofensivo, seria perseguida, sobremaneira, a resolução consensual da demanda, com amplas e reiteradas tentativas de composição entre autor do fato e vítima e, mesmo quando houvesse o processamento, ainda seriam conferidos benefícios não estigmatizantes, sempre com enfoque não privativo de liberdade e na busca da redução de conflitos pela via consensual.

Os delitos usualmente praticados por homens em desfavor das mulheres acabavam, em sua maioria, acobertados pela competência dos Juizados Especiais – com exceção, talvez, de homicídios, estupros, atentados violentos ao pudor e lesões corporais distintas das leves – daí resultando a relevância da Lei n.º 9.099/95 para a temática de violência doméstica e intrafamiliar de gênero contra a mulher. Ora, “cerca de 70% dos casos que chegavam aos Juizados especiais Criminais envolviam situações de violência doméstica contra as mulheres” (BASTERD, 2011, p. 28).

E, nesse ponto, a atuação da Lei dos Juizados Especiais para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher mostrou-se insuficiente, eis que “90% desses casos terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação sem que as mulheres encontrassem uma respos-

ta efetiva do poder público à violência sofrida” (CALAZANS, CORTES, 2011, p. 42) e, pior, a ausência de respostas efetivas ao tipo de criminalidade praticada no interior dos lares representou a impunidade dos agressores, sem fazer cessar o círculo de violência, e serviu de estímulo e reforço da cultura machista e excludente de direitos das mulheres.

Pela conformação dessa norma, as mulheres eram desestimuladas a prosseguir nas ações penais em face de seus companheiros, pela via da conciliação, e, mesmo quando permanecia o interesse no prosseguimento, eram deferidos benefícios que, além de não se atentarem para a dinâmica da violência do casal, preservavam o cerne da violência, já que o agressor continuava convivendo com a agredida, esta muitas vezes dependente econômica dele, como se nada de tivesse acontecido.

Apesar dos esforços feministas, a década de 1990, em essência, representou a vigência da Lei dos Juizados Especiais e a submissão da violência doméstica ao seu sistema não-prisional e de não-estigmatização, mantendo tentativas de composição civil entre agressores e ofendidas e não se atentando para a realidade da violência doméstica brasileira, em que há submissão, inclusive econômica, da mulher, no bojo de uma sociedade que mantém distinções nítidas de tarefas entre os sexos.

No advento do novo século, o quadro apresentava-se delineado da seguinte forma: de um lado, os projetos que envolviam violência doméstica e que tramitavam no Congresso Nacional, estavam aquém dos pleitos feministas e, apesar da alteração legislativa que poderiam propiciar, não iriam minorar a violência sistemática operada contra as mulheres (CALAZANS, CORTES, 2011, p. 41), muitos deles reforçando a atuação conciliatória via Juizados Especiais, o que resultava, essencialmente, em continuação na submissão e violência simbólica contra as mulheres<sup>10</sup>, justamente porque a manutenção do *status* é a manutenção do preconceito e do tratamento diferenciado e excludente<sup>11</sup>. De outro lado, os conflitos no Judiciário eram tratados pelos Juizados Especiais e aplicavam, em regra, medidas despenalizadoras<sup>12</sup>, reforçando a necessidade de composição civil ou transação – ou seja, reiterando que a vítima mulher deveria continuar convivendo com o agressor, protegendo a família, ainda que em detrimento de sua integridade física e moral –, como visto anteriormente.

Os grupos feministas resolveram, então, reunir-se, juntamente com juristas feministas, resultando em um Consórcio de ONG's Feministas<sup>13</sup>,

com o objetivo claro de atuar positivamente perante o Poder Legislativo para promover alterações normativas que fossem eficientes para a diminuição das violências sofridas pelas mulheres em seus lares. Um dos pontos principais debatidos por esse consórcio foi o afastamento da incidência da Lei n.º 9.099/1995, eis que “a violência doméstica não era e não poderia continuar a ser tratada como uma violência de ‘menor potencial ofensivo’” (CALAZANS, CORTES, 2011, p. 43), além da definição clara sobre violência doméstica, com prevenção de forma ampla, alcançando diversos aspectos da sociedade civil, abrangendo desde escolas até aspectos laborais.

Após deliberação interna, no final de 2003, o Consórcio apresentou seminário no âmbito do Congresso Nacional, quando foram expostas as propostas, sugerindo diversas medidas, entre as quais continham, inclusive, a criação de uma política nacional de combate à violência contra a mulher; medidas de proteção e prevenção às vítimas; medidas cautelares referentes aos agressores; não aplicação da Lei n.º 9.099/1995 para a violência doméstica contra a mulher; criação de juízo único, com competência cível e criminal, para tratar dessa matéria. Buscava-se, assim, construir uma minuta de projeto de lei integral sobre violência doméstica no Brasil (ALBARRAN, 2013, p. 323).

A minuta do projeto foi encaminhada para a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), do Poder Executivo Federal, resultando na criação de um grupo de trabalho interministerial, pelo Decreto n.º 5.030, de 31.03.2004 (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 45). Durante esse período de discussão das temáticas, que envolveu, inclusive, a atuação de associações de magistrados, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), entre diversos outros interlocutores e participantes da sociedade civil, o discurso feminista reiterava a necessidade de a norma prever a não incidência da Lei n.º 9.099/1995, por não ser a violência doméstica de menor potencial ofensivo, bem como a necessidade de afastar as punições que se concretizavam, em essência, no pagamento de cestas básicas (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 45). De outro lado, o FONAJE, principalmente, entendia que a temática da violência de gênero deveria permanecer sob a égide da Lei dos Juizados Especiais (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 46).

Como se vê, portanto, houve embate especialmente quanto à incidên-

cia dos princípios previstos na Lei n.º 9.099/1995, sendo que o projeto de lei encaminhado para o Poder Legislativo (Projeto de Lei n.º 4559/2004) manteve o processamento e o julgamento dos delitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito dos Juizados Especiais e não criou a vara cível e criminal para tratar da violência doméstica, como postulado pelas feministas (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 47).

Porém, durante o trâmite na Câmara dos Deputados, especialmente na Comissão de Seguridade Social e Família, os grupos feministas conseguiram modificar algumas previsões constantes no Projeto de Lei, em substitutivo apresentado pela relatora, deputada Jandira Feghali, que foi aprovado nesse âmbito, retomando concepções próximas às originariamente formuladas pelo consórcio de ONG's feministas, tais como a exclusão da abrangência da Lei n.º 9.099/95; criação de Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, com competência cível e criminal; renúncia à representação apenas em audiência, na qual a vítima deverá estar devidamente assistida, e mediante concordância do magistrado; previsão de atuação complementar de diversos órgãos públicos, para abranger a mulher em diversos momentos; previsão das medidas cautelares de urgência; previsão explícita da possibilidade de prisões preventivas em caso de violência doméstica; agravamento da pena de lesão corporal, prevista no art. 129, § 9º, do Código Penal, no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher; previsão, na Lei de Execução Penal, de obrigatoriedade de comparecimento dos agressores condenados a cursos específicos, entre outras alterações relevantes (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 50-52).

Após a aprovação na comissão temática, o projeto seguiu para aprovação em plenário, seguindo para o Senado Federal, quando foi aprovado, após intensa mobilização da sociedade nas duas casas, sobrevivendo a sanção presidencial, em 7 de agosto de 2006.

Indiscutível, portanto, a busca de uma maior punição dos agressores, com especial atenção para os efeitos do crime nas vítimas e na própria sociedade. Interessante verificar também que, desde o início, o discurso feminista que prevaleceu nas manifestações do Consórcio de ONG's Feministas tentou abranger o caráter retribucionista, de prevenção especial e de prevenção geral da norma de proteção à mulher, já que era importante (a) penalizar adequadamente o agressor, ao contrário do que acontecia

pela Lei n.º 9.099/95, (b) criando nele a consciência acerca do descabimento de sua conduta, submetendo-o, inclusive, a outras opções de tratamento terapêutico para a superação do discurso que remete à violência, (c) ao mesmo tempo em que a mensagem da norma para a população deveria ser clara, quanto ao descabimento de violências domésticas baseadas em postulados machistas, que subordinavam a função da mulher.

Porém, apreciando os discursos do Consórcio de ONG's Feministas, entendemos que o traço principal era o da prevenção geral, no bojo dos anseios feministas de sensibilização à temática da violência contra a mulher como uma cruel realidade social, de matiz cultural e que reproduz seu discurso, renovando-o periodicamente, justamente pela tentativa de modificar as concepções sociais e culturais que balizam a temática da violência de gênero no Brasil, para, a partir da sobrevivência da norma, serem implementadas mudanças sociais significativas. Esse foi um dos objetivos e aspirações do movimento feminista desde suas primeiras concepções no Brasil e ainda é pauta importante nos discursos modernos.

De certo modo, algumas previsões que foram consagradas na Lei Maria da Penha possuem nítido caráter de direito penal simbólico, na medida em que os homens agressores são tratados com mais rigor (*e.g.*, medidas preliminares de afastamento do lar, possibilidade de prisão preventiva, não conversão da prisão em multa), sem que exista, necessariamente, preocupação vinculada a estatísticas ou dados concretos quanto à efetividade ou eficiência dessas medidas no rompimento do ciclo de violência. Presume-se que o tratamento mais rigoroso implicará efeitos na cessação da rotina de violência.

No sentido empregado para as feministas que defendem essa função das normas penais, seria adequado o uso do direito penal como instrumento simbólico para denotar o equívoco da submissão feminina sob a dominação masculina, que seria representada pela violência de gênero, eis que as vítimas estariam há muito esquecidas, em razão de sua vulnerabilidade, pela prioridade de benefícios para os ofensores, os quais se beneficiariam do direito, com matiz masculino e que reproduz a sistemática machista em suas operações, o qual os protegeria nesse tipo de violência, que desampara e nega o direito à proteção das mulheres (CAMPOS, 2013, p. 302).

Dessa forma, a “ausência de regulamentação penal, a insuficiência

de tipos penais de proteção às mulheres e a irregular aplicação (ou não aplicação) pelos tribunais”, típicas ocorrências em casos de violência de gênero, “constituía um problema porque esta omissão reforçava o clima cultural de aceitação da agressão doméstica” CAMPOS, 2013, p. 303. A não intervenção penal restringia essa violência para o seio familiar, para a ótica privada, na qual não existia ingerência estatal, reforçando as noções patriarcais violadoras do direito das mulheres.

O uso simbólico do Direito Penal, tal como propugnado, seria essencial para a análise da mencionada norma, sendo essa, inclusive, uma das súplicas de certa ala de feministas, já que “o direito tem uma importante função simbólica ao definir as condutas que não são aceitas socialmente” e “esses sentimentos manifestados pela sociedade devem estar expressamente codificados” (CAMPOS, 2013, p. 302-303). Ademais, o fato de as instituições jurídicas não serem equipadas adequadamente para lidar com problemas sociais e psicológicos complexos no caso de agressão doméstica não seria óbice para a sua intervenção, como afirma Kathleen Waits (apud CAMPOS, 2013, p. 305).

Ainda com sustentáculo na simbologia da repressão, o afastamento integral da Lei n.º 9.099/1995 e de todos os benefícios por ela instaurados seria uma mensagem clara sobre a mudança de atitudes em face da violência doméstica. Muito embora a norma, desacompanhada de medidas políticas na implementação de uma nova metodologia de trabalho, com enfoque na vítima e na sua vulnerabilidade, não fosse suficiente para a reforma sociocultural, a força da lei e do sistema de justiça não poderia ser desprezada (CAMPOS, 2013, p. 304).

Tais previsões, ao fiarem-se no poder coercitivo do Direito Penal e seus efeitos simbólicos, essencialmente em sua função de prevenção geral positiva, partiram da premissa que a norma penal, sendo “um instrumento simbolicamente válido para garantir a proteção, particularmente contra a violência doméstica e sexual, através de reformas legais” (CAMPOS, 2013, p. 302), é aparato legítimo e válido para diminuir a opressão masculina e as vulnerações cotidianas de uma sociedade patriarcal e machista.

Desconsideravam, contudo, as diversas críticas doutrinárias a essa função simbólica e sua inocuidade ou, ao menos, a impossibilidade de provar sua efetividade para o enfrentamento da criminalidade<sup>14</sup>. O Direito Penal, utilizado simbolicamente, possui grande aptidão para, ao con-

trário do pretendido pelas feministas, perpetuar desigualdades, ocultar as causas da violência de gênero, propiciando etiquetagem de vítimas e agressores, da ineficácia dessa visão ontológica do delito e da não consideração das cifras ocultas, que tendem a incrementar por medidas penais mais rígidas que não sejam acompanhadas por políticas públicas de teor social.

E, ao adotarem essa postura radical contra a Lei n.º 9.099/1995, rejeitando-a por completo, acabaram por afastar o benefício da suspensão condicional do processo, o qual, como se verá a seguir, poderia ser instrumento inovador no enfrentamento à violência de gênero.

## **2. O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A REPERCUSSÃO JURÍDICA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Como visto no capítulo precedente, os pleitos feministas enfatizavam a necessidade de sobrevinda de uma norma que tratasse da violência doméstica e familiar contra a mulher, como aspecto formal importantíssimo no enfrentamento desse tipo de violência. Porém, o discurso feminista não se esgotava na previsão legislativa, já que seria necessário engendrar mudanças sociais e culturais profundas, de forma a empoderar as mulheres, das mais diversas classes sociais.

A Lei Maria da Pena, efetivamente, não se circunscreve aos limites do direito penal, possuindo, em realidade, abrangência e atuação ampla e desvinculada, daí sua originalidade e ousadia, pois, ao definir esse microsistema processual, pretende abranger diversas medidas que não seriam satisfeitas com a utilização do sistema criminal. Dessa maneira, o “estatuto se desvincula daquele campo nominado exclusivamente penal e cria um sistema jurídico autônomo que deve ser regido por suas regras próprias de interpretação, de aplicação e de execução da Lei” (CARVALHO, CAMPOS, 2011, p. 144).

Esforça-se o legislador em dotar a mencionada norma de interdisciplinaridade, com caráter multifatorial, eis que as diversas medidas nela preconizadas, jurídicas ou não, exigem a intervenção de vários órgãos (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacias de Polícia, segurança pública, saúde, educação, trabalho, moradia e outros Ministérios e secretarias de Estado), em diversos níveis (União, Estados,

Municípios e Distrito Federal), em distintos ramos do conhecimento (juristas, assistentes sociais, psicólogos, médicos), inclusive com a previsão de educação em direito em todos os níveis de ensino, de forma a compreender a sistemática da violência de gênero, as necessidades da mulher vitimizada, as consequências e as medidas necessárias para romper o ciclo de violência, com especial atenção aos anseios e necessidade da mulher.

Entre as medidas inovadoras presentes na Lei Federal n.º 11.340/2006, pode-se indicar, como as mais importantes, que foram fruto direto da intervenção feminista na elaboração e discussão da norma, (a) o enfrentamento conjunto e multidisciplinar da problemática relacionada ao tratamento preconceituoso às vítimas de violência no âmbito doméstico, familiar ou de afeto íntimo, com viés preventivo; (b) medidas cautelares anteriores à prisão (medidas protetivas de urgência); (c) possibilidade de prisão preventiva dos agressores; (d) as retratações das representações, no caso de delitos condicionados à representação, apenas poderiam ocorrer em audiência específica (art. 16); (e) vedação da aplicação de cestas básicas ou prestações pecuniárias; (f) proibição da substituição da pena que implique o pagamento isolado de pena de multa (art. 17); (g) como consequência da condenação, agressor condenado a comparecer obrigatoriamente a programas de recuperação e tratamento em violência doméstica (art. 152, parágrafo único, da LEP); (h) a não aplicação dos benefícios da Lei n.º 9.099/1995 (art. 41).

A qualidade ou mérito legislativo, ao prever uma norma com características modernas e com um enfrentamento singular da matéria, porém, não implica transformação social (i)mediata ou, ao menos, uma diminuição sensível nos dados de violência praticados em desfavor das mulheres. Ao menos isso é o que se verifica após 9 (nove) anos da promulgação da norma e a persistência de dados que demonstram que a vitimização de mulheres por seus (ex) namorados, (ex) companheiros e (ex) cônjuges não cessou, revelando que ainda há muito a ser feito, seja com conscientização em e para direitos, seja com investimentos efetivos no sistema protetivo, que não possui, em todas as unidades da federação, o tratamento que seria necessário para a concretização dos dispositivos legais.

Com relação ao feminicídio de mulheres, assassinatos decorrentes de violência de gênero, praticados por consortes das mulheres e que, recentemente, foi tipificado expressamente no Código Penal<sup>15</sup>, há, a partir de

1996 – com exceção, apenas, dos anos de 1992 (2.399 homicídios) e 2007 (3.771 homicídios) –, uma estabilização das taxas de mortalidade em 4,5 feminicídios para cada 100.000 mulheres, sendo que, apenas em 2009, foram assassinadas 4.260 mulheres (WAISELFISZ, 2012, p. 5). Desde 1980, foram mortas mais de 91.000 mulheres em condições de feminicídios, já existindo, inclusive, doutrina que defenda que, para além do feminicídio, como homicídios cuja nota principal seja a submissão máxima da mulher à vontade masculina, existiria um verdadeiro genocídio do gênero feminino, sendo uma “transformação contemporânea da violência de gênero vinculada às novas formas de guerra” (SEGATO, 2014, p. 108).

O feminicídio é caracterizado por ser, essencialmente, no interior da residência (40%), a maioria com uso de arma de fogo (53,9%), ao lado de objeto cortante ou penetrante (26%) que resulta na morte das mulheres. A maioria das vítimas mulheres possui idade compreendida entre 15 aos 39 anos de idade (65,95%), notadamente entre os 19 e 29 anos de idade (30,97%). Os homicídios masculinos, por sua vez, dificilmente ocorrem no interior de suas residências ou habitações (14,7%), sendo que, em regra, são praticados com arma de fogo (75,7%) (WAISELFISZ, 2012).

Nota-se, assim, um padrão dos feminicídios brasileiros, qual seja, há uma grande possibilidade de ocorrerem no interior da residência ou habitação da mulher, com o uso de arma de fogo ou de instrumento cortante ou penetrante.

Ainda de acordo com o Mapa da Violência de 2012, com dados obtidos a partir dos atendimentos por violência doméstica no Sistema único de Saúde (SUS) – notificação obrigatória em caso de suspeita de ocorrência de situação de violência, nos moldes das Leis Federais n.º 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 10.741 (Estatuto do Idoso) e 10.778 (Notificação de Violência contra a Mulher) –, via Sistema Nacional de Agravos de Notificação (SINAN) do Ministério da Saúde, no ano de 2011, foram registrados 73.633 atendimentos relativos à Violência Doméstica, Sexual e/ou Outras Violências, sendo que 48.152 foram de mulheres.

Considerando, ainda, que esse dado não é definidor da realidade, em razão da grande cifra oculta que envolve violência contra a mulher e desconsiderando os registros que não indicam o local da ocorrência ou a idade da vítima, ou seja, 42.916 atendimentos, verifica-se que, de 23.278 atendimentos a mulheres atendidas e com idades compreendidas entre 15

a 39 anos, 14.924 foram atendidas em sua residência, ou seja, 64,11%. E, como principais prováveis agressores, verifica-se a figura dos cônjuges e ex-cônjuges para mulheres com idade compreendida entre 20 a 59 anos, indicando-se, em 51,6% de todos os atendimentos, reiteração de agressões.

A violência sofrida pelas mulheres é expressiva e indica a representatividade da violência de gênero em nossa sociedade, nitidamente marcada pela reiteração delituosa dos agressores, que vitimizam suas esposas ou ex-esposas, em idade sexual ativa, no interior de sua residência, com uso de arma de fogo ou instrumento perfurante ou cortante.

Os números brasileiros são significantes e extremamente preocupantes. O Brasil, que é o 5º país mais populoso do mundo, de acordo com dados do IBGE de 2010, nesse mesmo ano apresentou taxa de 4,4 feminicídios a cada 100 mil mulheres, ocupando a preocupante 7ª posição mundial, entre 84 países analisados pela Organização Mundial da Saúde, entre 2006 e 2010. Piores que o Brasil, apenas, Belize, Colômbia, Rússia, Guatemala, Trinidad e Tobago e El Salvador.

Apenas 12 países, em alguns dos mencionados anos, tiveram taxas iguais ou superiores a 4 homicídios por 100 mil habitantes, quais sejam, El Salvador, Trinidad e Tobago, Guatemala, Rússia, Colômbia, Belize, Cazaquistão, Guiana, Moldávia, Bielorrússia e Ucrânia<sup>16</sup>. Esse dado brasileiro, além de preocupante, é embaraçoso.

Nesse rol de feminicídio, a característica comum é a pobreza e marginalização de grande parte dos países. Para tanto, basta a análise do Índice de Desenvolvimento Humano, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) da Organização das Nações Unidas, referencial que, em que pese a fragilidade por não amparar aspectos mais específicos, indica superficialmente a desigualdade entre nações com critérios objetivos.

O Brasil ocupa a 79ª colocação de 187 países, quanto ao seu índice de desenvolvimento humano (IDH)<sup>17</sup>, apenas sendo superado por Rússia (IDH de 0,778, posição 57ª), Trinidad e Tobago (IDH de 0,766, posição 64ª), e Cazaquistão (IDH de 0,757, posição 70ª). Ainda é interessante notar que figuram, entre os piores IDH de seus continentes, Guatemala, Guiana, El Salvador e Colômbia (4º, 5º, 6º e 9º pior nas Américas, respectivamente), e Moldávia, Ucrânia e Bielorrússia (1º, 5º e 10º pior na

Europa, respectivamente), todos eles consortes com o Brasil no elevado número de violência de gênero contida no feminicídio.

Em recente pesquisa da Organização Mundial da Saúde, a partir de entrevistas em 10 (dez) países – Bangladesh, Brasil, Etiópia, Japão, Namíbia, Peru, Samoa, Servia e Montenegro, Tailândia e Tanzânia –, verificou-se a ocorrência generalizada de violência de gênero, variando de 30% a 60% na maioria dos países, em suas áreas rurais e urbanas (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. 2014, p. 84).

Fica evidenciado que, apesar do advento da Lei n.º 11.340/2006, a norma não estava conseguindo, concretamente, alcançar visibilidade social suficiente para modificar a grave questão social da violência praticada em desfavor das mulheres no âmbito de suas residências. Não bastasse essa grande dificuldade, diversos juízos continuavam a manter entendimentos retrógrados ou, ao menos, ao aplicar a norma de forma estrita, seja concedendo benefícios legais expressamente negados por essa norma, seja, em último caso, não a aplicando.

Os pleitos feministas, doravante, passaram a tentar incluir na pauta de julgamentos do Supremo Tribunal Federal questões relativas à Lei Maria da Penha, para ensejar um maior rigor pela Justiça, conferindo ainda mais visibilidade à violência de gênero e evitando práticas judiciais que, em sua maioria, entendiam como vilipendiadoras de direitos fundamentais das mulheres.

Desde alegações relativas à inconstitucionalidade dessa previsão, até em razão de seu alcance, foi dada a oportunidade de o STF manifestar-se e ressaltar a legalidade e constitucionalidade da opção adotada pelo legislador, como essencial para uma maior proteção da vítima mulher, já fragilizada na estrutura social em decorrência dos mecanismos machistas que lhe privam de determinados direitos e vantagens, além da notória realidade de vitimização em face de seus consortes.

E, como era de se esperar, o Supremo Tribunal manifestou-se, também, sobre a constitucionalidade do afastamento da Lei dos Juizados Especiais e sobre a inconstitucionalidade da suspensão condicional do processo nos delitos contra a mulher perpetuados por seus consortes no âmbito doméstico e familiar.

Como julgamentos paradigmáticos nessa questão, o STF, no *habeas corpus* n.º 106.212/MS, relator Ministro Marco Aurélio, julgado em

24.03.2011, decidiu que o artigo 41, ao afastar a incidência da Lei n.º 9.099/1995, não se limitou aos crimes, como expressamente consta em seu texto, mas a qualquer prática delituosa contra a mulher, inclusive contravenções penais<sup>18</sup>, ampliando a abrangência da norma e esvaziando, ainda mais, a competência dos Juizados Especiais na análise de infrações cometidas no âmbito doméstico e familiar em desfavor da mulher.

Na ação declaratória de constitucionalidade n.º 19/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio e julgada em 9.02.2012, afirmou a constitucionalidade do tratamento diferenciado entre homens e mulheres, na perspectiva de gênero, além de ter ressaltado a constitucionalidade do afastamento da incidência da Lei n.º 9.099/1995, como realizado pelo artigo 41 da Lei n.º 11.340/2006. No *habeas corpus* n.º 110113/MS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 20.03.2012, o STF decidiu que era descabido o oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo em tais crimes, eis que permanecia constitucional a opção legislativa de afastar a Lei n.º 9.099/1995 dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Neste último julgado, é importante assinalar que, no voto da relatora, que foi acompanhada pelos demais componentes da 1ª Turma do STF, não há qualquer consideração acerca das peculiares características da suspensão condicional do processo, tratando do benefício como se fosse, apenas, um dispositivo limitado, em sua extensão, à Lei n.º 9.099/1995 e, por essa razão, automaticamente afastada a sua análise quando o feito não comportasse a Lei dos Juizados Especiais.

Na reclamação n.º 17460/RJ, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, restou decidido, em 24.09.2014, que o princípio da proteção insuficiente dos direitos fundamentais assegura às mulheres o acesso ao Poder Judiciário, o que restaria inviabilizado pela suspensão condicional do processo.

Parece-nos que essas decisões devem ser analisadas com extrema cautela, já que, pela simples análise da estrutura da suspensão condicional do processo, ela não se alinha ou se limita às infrações de menor potencial ofensivo.

Com efeito, a visão buscando afastar a Lei n.º 9.099/1995 integralmente, inclusive com relação à suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei n.º 9.099/1995, como sustenta parcela significativa

do feminismo brasileiro, equivocava-se, já que as críticas a esse benefício parecem ter advindo de formulações teóricas dissociadas (ou pouco associadas) da vivência prática e respostas incriminadoras distintas do cárcere, sem uma maior análise das repercussões e dos institutos envolvidos, sob a frágil alegação que esse “acordo” manteria a estrutura machista e patriarcal, não sendo política criminal significativa.

De antemão, várias feministas posicionaram-se contra o instituto da suspensão condicional do processo<sup>19</sup>, sob a argumentação que, por constar na Lei n.º 9.099/1995, seria outra medida que retira do cárcere e mantém a estrutura patriarcal, não atuando para cessar o ciclo de violência e protegendo o homem agressor em face da mulher vitimizada. Essa posição foi reforçada pelos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, pois, ao afastar a possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo, ainda que em processo que não possuiu efeitos vinculantes, orientaram diversos operadores do Direito nesse sentido. Todavia, a posição desse instituto na Lei dos Juizados Especiais é estratégica, porém não vinculativa, e seus objetivos não são opostos aos movimentos de proteção da mulher vítima de violência.

Apesar de formalmente previsto na Lei dos Juizados Especiais, o benefício não se restringe às infrações de menor potencial ofensivo, eis que os critérios para deferimento da suspensão condicional do processo são amplos e gerais, bastando, em essência, tratar-se de contravenção penal ou crime com pena mínima não superior a 1 (um) ano e que as condições subjetivas do agente autorizem o benefício, como inexistência de condenações anteriores, por exemplo.

No nosso entendimento, há diversos benefícios pela aplicação da suspensão condicional do processo no contexto de violência doméstica, em detrimento do formal e regular prosseguimento da ação penal, em busca de um decreto condenatório. O primeiro ponto positivo do instituto da suspensão condicional do processo é que, em caso de deferimento, poderiam ser previstas condições específicas, no âmbito familiar, para diminuir a violência no seio do casal, protegendo a mulher mais eficazmente que a mera condenação a uma pena privativa de liberdade, a qual, geralmente inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, não importará regime fechado de cumprimento. Se analisarmos os diversos delitos que podem ser cometidos contra as mulheres, dificilmente serão impostos regimes de

cumprimento da pena fechado ou semiaberto.

De outro lado, além de a suspensão condicional do processo ser vinculada ao cumprimento de todas as condições legais no período de prova, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, caso seja descumprida – como, por exemplo, na hipótese de o beneficiário agredir novamente sua consorte ou caso seja estabelecida condição judicial de comparecimento de grupos terapêuticos e ele não comparece –, ocorrerá a revogação do benefício e continuidade do processo, sendo que não poderá ser ofertada nova suspensão condicional do processo antes do transcurso de 5 (cinco) anos do deferimento do benefício, seja cumprido integralmente ou não.

Não fosse suficiente, há, a nosso ver, ainda um argumento que supera os anteriores e afastam, ao menos inicialmente, a crítica feminista sob o papel que esse benefício poderia trazer para o casal. A melhor justificativa para exigir do movimento feminista contrário a uma nova análise desse benefício, inclusive diante da decisão do Supremo Tribunal Federal que entendeu o descabimento dele, reside no fato de nele, efetivamente, existir acompanhamento pelo Poder Judiciário, ainda que precário, em razão do comparecimento periódico obrigatório. Aqui reside um dos principais benefícios da suspensão condicional do processo, que poderia ser incrementado com a interveniência de outros atores essenciais no processo de superação do paradigma machista, coadunando-se com a atenção integral prevista na Lei Maria da Penha.

Dessa feita, é possível compatibilizar a suspensão condicional do processo aos fins da Lei n.º 11.340/2006, com pequenos ajustes, já que a possibilidade de estipulação de condições judiciais, a manutenção da eficácia das medidas protetivas de urgência enquanto o beneficiário cumpre o período de prova, a necessidade de comparecimento frequente a juízo, a exigência de cumprir integralmente as condições legais, inclusive de não praticar novas agressões contra a vítima ou envolver-se em outras práticas delituosas, a obrigação de reparar os danos causados, além do não oferecimento do mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, ajustam-se aos anseios protetivos das mulheres, resguardam a sua integridade física e psicológica, e desestabilizam o ciclo de violência denunciado pelas feministas. Porém, frise-se, é necessária mudança institucional para que a audiência de oferecimento do benefício não seja meramente formal, ouvindo-se, com especial atenção, as pretensões das mulheres vitimizadas,

seus anseios e angústias, e propiciando uma atuação mais próxima às vítimas e seus familiares, especialmente quando não for o caso de prisão do agressor e a mulher ainda desejar continuar a residir ou manter contato com ele, inclusive com auxílio médico e psicológico para ela, seus filhos e, também, para o agressor. Ou seja, o sistema criminal de proteção à vítima não pode restringir-se a alcançar uma pena restritiva de liberdade, mas deve ter total foco nas questões cotidianas que passam despercebidas pela ritualística processual.

Recente pesquisa, que tinha como objetivo avaliar como a suspensão condicional do processo afetaria a condução dos processos criminais envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, no Distrito Federal, no período de 2006 a 2012, a partir da análise de processos em que houve a homologação do benefício (551 processos) e em outros em que não houve esse benefício, sobrevivendo sentença prolatada (1.312 processos) (ANIS, 2015, p. 5), parece rediscutir essa opção político criminal, que foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal, e demonstra que nossas impressões passadas sobre o benefício poderiam estar acertadas<sup>20</sup>.

Na pesquisa, verificou-se que, quando deferido o benefício da suspensão condicional do processo, apenas em 15% (ou 14 processos) houve a revogação do benefício por descumprimento de suas condições (ANIS, 2015, p. 34), sendo que em 45% (que corresponde 42 processos) ainda estava no período de prova e, em 39% (ou 37 processos) houve a extinção da punibilidade pelo cumprimento do benefício (ANIS, 2015, p. 36).

Com relação aos feitos em que não houve o deferimento da suspensão condicional do processo – 224 processos –, em 42% (ou 94 processos) houve a absolvição do acusado (ANIS, 2015, p. 37), sendo que em 79 processos ela seu deu fundamentada por ausência de provas (ANIS, 2015, p. 42), enquanto em 51% sobreveio decreto condenatório (ANIS, 2015, p. 37), que corresponde a 114 processos.

Dessas condenações, em 98% (noventa e oito por cento) a pena privativa de liberdade foi aplicada (ANIS, 2015, p. 38), porém a duração da pena, em 76% (setenta e seis por cento) dos processos, foi inferior a 6 (seis) meses (ANIS, 2015, p. 39).

Esses dados nos indicam que, (a) no caso de suspensão condicional do processo oferecida e aceita pelo agressor, apenas uma minoria descumpre algumas das condições legais ou judiciais (15%); (b) quando não há

o deferimento do benefício, há um grande percentual de absolvições, no patamar de 42% dos feitos; (c) quando não há o deferimento do benefício e sobrevém condenação, em 98% dos casos será imposta uma pena privativa de liberdade, a qual, em cerca de 76%, terá duração inferior a 6 (seis) meses, o que implicará, efetivamente, em regime aberto (73% dos casos) ou semiaberto (21% dos processos). A hipótese de regime fechado foi de, apenas, 5% dos processos, ou seja, em apenas 6 (seis) de 224 processos (ANIS, 2015, p. 40).

Esses números são expressivos e nos mostram como escolhas tomadas sem amparo fático tendem a nos surpreender em seus resultados. A opção por afastar o benefício da suspensão é, evidentemente, de atribuir uma maior retributividade, penalizando com maior rigor o agressor, na pretensão de, assim, fazer cessar o ciclo de violência, pressupondo que a condenação em processo criminal será muito grave, manchará o nome do acusado e será mais efetiva para fazer cessar novos casos de violência.

A tese antes sustentada, no sentido de que a suspensão condicional do processo, como um benefício da Lei dos Juizados Especiais, mantinha o ciclo de violência e revitimizava a mulher, que não tinha a proteção do Estado, parece de difícil sustentação em face desses novos dados, oferecidos por essa pesquisa, e que mostram, com clareza, que a opção pelo decreto condenatório não é mais acertada que a suspensão.

Pelo contrário, a escolha do não oferecimento da suspensão condicional do processo parece ser mais benéfica ao acusado, mesmo levando-se em consideração os efeitos deletérios do sistema criminal, na medida em que, apesar de ser condenado na maioria dos casos em que não houve a homologação da suspensão condicional do processo, a pena dificilmente importará regime fechado, ao contrário da suspensão, que, sendo aceita, o vincularia a cumprir condições durante, pelo menos, 2 (dois) anos, sob a vigilância do Judiciário e sem poder receber esse benefício, novamente, no prazo de 5 (cinco) anos. Parece que a suspensão do processo, apesar de não gerar efeitos de reincidência ou condenatórios, é mais rigorosa que a mera aplicação de uma pena, ao exigir que, nesse período, cessem as agressões e haja o cumprimento de suas condições. Para a extinção da punibilidade é imprescindível que o agressor atue positivamente, cumprindo as condições, comparecendo periodicamente em juízo e evitando persistir nas agressões contra vítima, pois, do contrário, o benefício seria revogado

e o curso processual retomado.

De acordo com os dados da pesquisa, também fica afastada, inclusive, uma eventual percepção, muito comum no senso popular, que a impunidade decorreria da “excessiva” previsão de recursos, já que, dos processos em que não houve o benefício da suspensão condicional, houve recurso apenas em 23% das sentenças, ou seja, 52 processos (ANIS, 2015, p. 43). O não expressivo número de recurso indica que a quantidade de recursos interpostos não é fator relevante para fins de novas agressões contra a vítima<sup>21</sup>.

De outro ponto, a pesquisa indica, também, que nos casos em que houve o deferimento da suspensão condicional do processo, novos relatos das vítimas informando agressões e solicitando providências da autoridade policial foram inferiores (12 processos, que correspondem a 13% do total), que naqueles casos em que não foi deferido o benefício e sobreveio sentença (34 processos, que corresponde a 15% do total). No caso de sentença condenatória, as novas ocorrências policiais após essa decisão judicial ocorreram em 22 processos, que equivale a 19% dos feitos em que sobreveio condenação (ANIS, 2015, p. 46).

Assim, a pesquisa demonstrou que, nos processos estudados no ano de promulgação da Lei Maria da Penha até 2012, o percentual de novas agressões, quando deferido o benefício da suspensão condicional do processo, é inferior ao verificado no caso de feitos sentenciados, sendo que esse percentual eleva-se no caso de sentenças condenatórias. Apontou-se, também, que há um grande número de processos que resultarão em absolvição, sendo que o afastamento do benefício da suspensão do processo não ensejou, necessariamente, aumento no número de decretos condenatórios<sup>22</sup>, o que, aliado às condenações a penas não superiores a 6 (seis) meses, usualmente em regime aberto, descaracteriza as ideias iniciais de maior repressão.

Ou seja, há maior probabilidade de a mulher comparecer perante a autoridade policial narrando novas agressões na hipótese de não ter sido oferecido o benefício da suspensão condicional do processo, sendo que o percentual é ainda superior quando o agressor é condenado.

### 3. CONCLUSÃO

As teorias feministas de gênero que ganharam repercussão nacional

enfatazaram o descabimento das disposições da Lei n.º 9.099/1995 para a violência doméstica e familiar contra a mulher, aduzindo, em essência, o descompasso entre o tratamento previsto na Lei dos Juizados Especiais e o enfrentamento necessário para rebater preconceitos sociais e culturais atinentes à violência de gênero.

Decorrente desse discurso, diversos grupos feministas lograram êxito ao acentuar que o benefício da suspensão condicional do processo, previsto na Lei n.º 9.099/1995, embora não fosse voltado para as infrações de menor potencial ofensivo, também possui critérios que asseguravam a primazia masculina e a reprodução vilipendiadora dos direitos femininos, o que foi judicialmente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, que enfatizou o descabimento desse benefício na concepção das previsões da Lei Maria da Penha.

Os defensores do afastamento da suspensão condicional do processo enfatizavam, com outras palavras, que esse benefício, ao propiciar uma resposta criminal distinta de uma pena privativa de liberdade, tratava com menoscabo e indiferença a mulher e a violência doméstica sofrida por ela, não lhe conferindo o *status* que deveria possuir, como violação de direitos humanos.

Para parcela de feministas, contrárias à suspensão condicional do processo, essa benesse legal facilitaria a manutenção de poder e a continuidade do ciclo de violência, muito embora não existissem dados mais robustos nesse sentido, com exceção, talvez, da experiência dos interlocutores e de seus históricos de vida e profissionais.

Como visto anteriormente, a pesquisa “MP Eficaz Lei Maria da Penha” demonstrou que, ao contrário do que esperava essa parcela do feminismo, nos processos em que houve a homologação da suspensão condicional do processo, o número de novas agressões foi inferior ao daqueles processos em que não foi homologado o benefício. E ainda mais interessante constatar que, no caso de processos em que houve decreto condenatório, o percentual de novas agressões foi ainda mais alto.

Ao contrário do sustentado pelas feministas contrárias ao benefício, a suspensão condicional do processo poderia, de fato, ser instrumento adequado para uma política criminal efetiva na quebra do ciclo de violência, sempre se atentando para que as opções protetivas da Lei Maria da Penha exigem uma intervenção dos órgãos protetivos mais próxima, mais

acolhedora e mais efetiva, com o rompimento das barreiras linguísticas e uma maior aproximação humana com vítimas e agressores, justamente por se tratar de um problema cultural.

Não há, ademais, óbices jurídicos existenciais para isso, a que se considerar que a decisão do Supremo Tribunal Federal, afastando a incidência da suspensão condicional do processo, deu-se pela interpretação da norma do artigo 41, da Lei n.º 11.340/2006, não sendo derivada expressamente do texto da Lei. A compatibilização do instituto com os anseios feministas pode ser alcançada, já que a interpretação normativa poderia acolher o oferecimento do benefício, com adaptações e uma maior sensibilização dos operadores do sistema judicial de enfrentamento à violência de gênero.

É importante que, em estudos futuros, sejam apreciados outros dados indicados pela pesquisa, que propicia discussões interessantes em diversas abordagens, especialmente correlacionando a efetividade das medidas protetivas de urgência e das prisões preventivas para a cessação do ciclo de violência, buscando uma maior eficácia dessas medidas urgentes, ao mesmo tempo em que sejam protegidas as legítimas pretensões das vítimas.

## Notes

1 autor

2 Larrauri afirma que existiria espaço, assim, para uma vitimologia radical, que é plenamente aplicável aos casos de violência de gênero, especialmente quando afirma que “la actitud selectiva del sistema penal también respecto a la protección de la víctima” e que “la protección de las víctimas requiere de la intervención estatal porque el delincuente no está en posición de resarcir y devolver a la víctima a su situación originaria” (LARRAURI, 2000, p. 235).

3 “Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

(...) II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.”

4 “Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido compete administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.”

5 Sobre as tentativas de modificações engendradas pelos grupos feministas brasileiros, enfatiza Leila Linhas Basterd (2011, p. 19) que se buscava enfrentar as disposições do Código Civil de 1916, então vigente, que diminuía a cidadania plena das mulheres e, como resultado dessa atuação de advocacy junto ao Poder Legislativo, a cidadania formal das mulheres brasileiras foi completada formalmente com a Constituição Fede-

ral de 1998, que aboliu as inúmeras discriminações, especialmente no âmbito da legislação sobre a família, coadunando-se com a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de discriminação contra a Mulher, de 1979”.

6 A primeira Delegacia da mulher do Brasil, que também foi inédita no cenário mundial, foi criada em agosto de 1985, na cidade de São Paulo, “para que policiais do sexo feminino investigassem crimes em que a vítima fosse mulher, incluindo, entre outros, os crimes de estupro e lesão corporal” (SANTOS, IZUMINO, 2005, nota 4).

7 Apenas a título exemplificativo, poderíamos citar, no âmbito das Nações Unidas, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW – 1992); nas diversas conferências mundiais posteriores à Conferência de 1993 e inclusive esta; Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (Resolução 48/104, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1993); Resolução 52/86; Protocolo facultativo da CEDAW (1999). Pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, sobreveio a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres (1994).

8 Nesse sentido, a Lei n.º 8.930/1994, que tornou inafiançável o delito de estupro; a Lei n.º 9.318/1996, que acrescentou como agravante o delito ter sido praticado contra “mulher grávida”; a Lei n.º 9.281/1996, que tornou mais rigorosa as penas do estupro e do atentado violento ao pudor; Lei 9.455/1997, que previa a violência psicológica dentre as hipóteses de tortura (BASTERD, 2011, p. 24).

9 Em sua redação originária, a Lei n.º 9.099/95 abarcava o processamento e julgamento dos feitos criminais relativos a contravenções penais e crimes, com pena não superior a 1 (ano) de prisão ou multa. Com as alterações provenientes da Lei n.º 10.259/2011, que previu os Juizados Especiais Federais, previu-se o processamento e julgamento de contravenções penais e crimes apenados em até 2 (dois) anos ou multa. Por derradeiro, como forma de extinguir as discussões jurisprudenciais, já que surgiram correntes diversas acerca da aplicabilidade do prazo dos Juizados Especiais Federais à Lei n.º 9.099/1995, sobreveio a Lei n.º 11.313/2006, que unificou o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo, na Justiça federal e estadual, como contravenções e crimes com pena não superior a 2 (dois) anos, cumuladas ou não com multa.

10 Todos os discursos, ainda que aparentemente neutros, carregam valorações e opções discursivas de seus narradores. A neutralidade é inexistente, seja porque o homem é socialmente forjado e opta, ao escolher por determinados caminhos, o que defender e o que sustentar, seja porque não há, socialmente, manifestações linguísticas dissociadas de aspectos sociais e culturais. O homem não é uma ilha, como bem demonstrado pelos autores pós-giro linguístico e o conhecimento da discursividade das narrativas é imprescindível para entender o grau de comprometimento dos projetos de lei que mantinham, em essência, a ideia de proteger a família, ainda que à custa da integridade física, intelectual, emocional da mulher que sofria agressões diversas. A esse respeito, Norman Fairclough afirma, ao descrever a prática social como decorrente da ideologia e da hegemonia, como forma de dominação baseada “em alianças, na incorporação de grupos subordinados e na geração de consentimento”, que as “hegemonias em organizações e instituições particulares, e no nível societário, são produzidas, reproduzidas, contestadas e transformadas nos discursos” (FAIRCLOUGH, 2001, p. 28).

11 A esse respeito e sobre a suposta isenção dos projetos de lei, as “críticas feitas sob a pretensa ótica de um tecnicismo ‘neutro’ ignoram as relações sociais, a submissão histórica das mulheres, o uso da violência como forma de controle sobre o feminino, a banalização do tratamento da violência operada pelo Poder Judiciário e a negação das relações de gênero como estruturantes da desigualdade entre homens e mulheres” (CAMPOS, 2009, p. 29).

12 Como acentuam CALAZANS e CORTES (2011, p. 42), “com exceção do homicídio, do abuso sexual e das lesões mais graves, todas as demais formas de violência contra a mulher, obrigatoriamente, eram julgadas nos juizados especiais, onde, devido a seu peculiar ritmo de julgamento, não utilizavam o contraditório, a conversa com a vítima e não ouviam suas necessidades imediatas ou não”.

13 Compuseram o Consórcio de ONG’s Feministas os seguintes grupos: Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI), Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE), Cidadania, Estudos, Pesquisa Informação, Ação (CEPIA), Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/BR) e Assessoria Jurídica e

## Estudos de Gênero (THEMIS).

14 Essa justificativa, que remete aos fins da pena, especialmente de prevenção geral – efeitos intimidatórios para uma generalidade de pessoas –, não se justifica isoladamente, pois, como é apontado por ROXIN, além de propiciar um estado de terror estatal, pela tendência a não encontrar limites sobre o que prevenir, não consegue viabilizar provas de sua eficácia. Uma norma mais ou menos rigorosa afeta de que maneira a sociedade e repercute de que forma sobre possíveis criminosos? O uso simbólico do Direito Penal, com enfoque na prevenção geral, não consegue encontrar caminhos argumentativos suficientes para justificar a punição de alguém como modelo de conduta, não em um Estado calcado na dignidade da pessoa humana e que não deve utilizar bodes expiatórios. Dessa forma, a ‘teoria da prevenção geral encontra-se, assim, exposta às objeções de princípio semelhantes às outras duas [teoria retributiva e da prevenção especial]: não pode fundamentar o poder punitivo do Estado nos seus pressupostos, nem limitá-lo nas suas consequências; é político-criminalmente discutível e carece de legitimação que esteja em consonância com os fundamentos do ordenamento jurídico’ (ROXIN, 1998, p. 24).

15 Pela Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015, foi previsto no artigo 121, § 2º, VI, o homicídio de mulheres por sua condição sexual, quando exista violência doméstica e familiar ou menosprezo/discriminação à condição de mulher, bem como foi incluído como crime hediondo, na Lei n.º 8.072/1990.

16 País (ano e taxa de feminicídios para cada 100 mi mulheres): El Salvador (2008, taxa de 10,3), Trinidad e Tobago (2006, taxa de 7,9), Guatemala (2008, taxa de 7,9), Rússia (2009, taxa de 7,1), Colômbia (2007, taxa de 6,2), Belize (2008, taxa de 4,6), Cazaquistão (2009, taxa de 4,3), Guiana (2006, taxa de 4,3), Moldávia (2010, taxa de 4,1), Bielorrússia (2009, taxa de 4,1) e Ucrânia (2009, taxa de 4).

17 Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD-ONU).

18 No mesmo sentido, STRECK concorda com o afastamento da incidência da Lei n.º 9.099/1995 às contravenções penais cometidas em violência doméstica, eis que “o fato de o art. 41, da Lei 11.340/06, não fazer menção a ‘contravenções penais’, de fato, não permite que nele se leia ‘contravenções penais’. Todavia, deve-se compreender que nada está a indicar que este artigo trate do âmbito de incidência da Lei Maria da Penha, mas que, pelo contrário, remeta-se, tão-somente, à não incidência das medidas despenalizadoras previstas na Lei 9.099/95 e, casos de crimes cometidos com violência contra a mulher (...) não se está aqui a falar de ‘objetivos (abstratos) – sic – da Lei’ ou da ‘vontade do legislador’ (sic), mas sim de motivações e de diretrizes expressamente elencadas e discriminadas ao longo de todo o texto legal pelo legislador, cabendo ao intérprete levar em conta o contexto em que a norma se insere, estabelecendo vínculos entre o texto e os demais elementos da lei, carecendo de sentido a análise de uma parte da lei em separado, como se fosse parte independente do restante do diploma legal” (STRECK, 2011, p. 96/97). Contrariamente a esse posicionamento, “ao tratar indistintamente a expressão ‘crime’, entendendo-a como ‘delito’, a Suprema Corte fez tabula rasa do princípio da legalidade estrita (...) Interpretar tal dispositivo entendendo sua aplicação às contravenções penais, como tem entendido o Supremo Tribunal Federal, fere a legalidade estrita, ofendendo a democracia e a tripartição de poderes, além de criar um estado de insegurança (AMARAL, 2012, p. 187).

19 Carmen Hein afirma que “Defensores/as da aplicação desse instituto argumentam que a concessão do benefício da suspensão condicional do processo permite a resolução mais rápida do conflito, evitando o prolongamento do processo e, talvez, sua prescrição. Mesmo que isso possa ocorrer, não cabe ao Ministério Público descumprir decisão erga omnes (válida para todos) do órgão máximo do país. A aplicação do instituto demanda alteração legislativa e desde a decisão do STF não pode ser mais ofertada pelo Ministério Público. Além disso, a possível prescrição resulta do excesso de processos em tramitação nos juizados, o que leva a refletir sobre a estrutura dos juizados especializados, comparativamente às demais varas. Nesse sentido, a atuação do Ministério Público deveria ser na fiscalização da rede de serviços, como prevê a Lei Maria da Penha. Ademais, a suspensão condicional do processo nos termos da Lei 9.099/1995 objetiva beneficiar o autor do fato e não a vítima, pois essa é a lógica da legislação. Dessa forma, a proposta da suspensão pode ser aceita ou não pelo autor do fato (agressor), independentemente do desejo da vítima. Portanto, a suspensão condicional ora existente não foi prevista para solucionar casos de violência doméstica e, por

isso, considera-se inadequada a sua aplicação” (CAMPOS, 2015, p. 529).

20 Como fora afirmado em outra ocasião, “a seguir o entendimento da Suprema Corte, todos os casos que poderiam ser, primeiramente, enfrentados com a medida de suspensão condicional do processo e o seu acompanhamento pelo Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, inevitavelmente terão por destino a fixação de uma pena. A pena, em um sistema esgotado e falido, não pode ser a melhor resposta do Estado, principalmente pelo alto número de reincidências verificadas, demonstrando claramente que a única função da pena hoje é a punitiva/repressiva. E o pior, não é essa constatação, mas, sim, a falácia de que os agressores serão punidos severamente, evitando-se a suspensão condicional do processo, pois, com exceção de delitos gravíssimos, como homicídio ou estupro, as penas para as ameaças, injúrias e lesões corporais não implicam, sequer, regime de cumprimento inicial semiaberto, já que inferiores a 4 (quatro) anos. A melhor resposta do Estado é punir o agressor e, após, ele retornar para a residência e continuar o ciclo de violência?” (AMARAL, 2012, p. 188).

21 Não indica a pesquisa, porém, se esse percentual refere-se apenas a recurso defensivo ou se também abrange recurso do Ministério Público, no caso de absolvição, por exemplo, como aparenta ser.

22 Carmen Hein e Salo de Carvalho já acenavam criticamente sobre a opção da Lei Maria da Penha, em afastar, aprioristicamente, os institutos da Lei dos Juizados Especiais, no âmbito da efetividade, justamente porque, apesar da restrição dos direitos dos acusados, “não existem dados que permitam afirmar que o afastamento desses institutos contribua para o aumento da aplicação da pena de prisão, sobretudo em razão de a Lei não proibir sua conversão em pena restritiva de direitos” (CARVALHO, CAMPOS, 2011, p. 151).

## REFERÊNCIAS

ALBARRAN, Patrícia Andréa Osandón. (2013). ONGs feministas: conquistas e resultados no âmbito da Lei Maria da Penha. *Revista da AJURIS*, vol. 40, n. 130, p. 315-344, jun. 2013.

AMARAL, Alberto Carvalho. A Lei Maria da Penha e os limites da interpretação do Supremo Tribunal Federal. *Série Defensoria Pública: direito penal e processual penal*, p. 183-190. Coord. Associação dos Defensores Públicos do Distrito Federal. Brasília: Vestcon, 2012.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tania Mara. Políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres e o sistema de justiça. *Justiça criminal e democracia*, p. 347-363. Vol. 2. Coord. Bruno Amaral Machado. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

BASTERD, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem sucedida de *advocacy* feminista. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*, p. 13-37. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 2.848* (1940). “Código Penal”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em 14 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei n.º 7.210* (1984). “Institui a Lei de Execução Penal”.

Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em 14 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. *Lei n.º 11.340* (2006). “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em 14 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. *Lei n.º 13.104* (2015). “Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos”. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm)>. Acesso em 15 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. *Lei n.º 3.071* (1916). “Código Civil dos Estados Unidos do Brasil”. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em 14 fev. 2015.

BRASIL. *Lei n.º 8.072* (1990). “Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8072.htm)>. Acesso em 15 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. *Lei n.º 8.930* (1994). “Dá nova redação ao art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8930.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8930.htm)>. Acesso em 15 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. *Lei n.º 9.099* (1995). Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em 14 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. *Lei n.º 9.281* (1996). “Revoga os parágrafos únicos dos arts. 213 e 214 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal”. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9281.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9281.htm)>.

Acesso em 15 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. *Lei n.º 9.318* (1996). “Altera a alínea h do inciso II do art. 61 do Código Penal”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9318.htm)>. Acesso em 15 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. *Lei n.º 9.455* (1997). “Define os crimes de tortura e dá outras providências.”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm)>. Acesso em 15 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Ação declaratória de constitucionalidade n.º 19*. Distrito Federal. Relator Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. “VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares”. Julgamento em 09.02.2012. DJe-080, divulgado em 28.04.2014, publicado em 29.04.2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus n.º 106.212*. Mato Grosso do Sul. Relator Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. “VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – ALCANCE. O preceito do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – AFASTAMENTO DA LEI Nº 9.099/95 – CONSTITUCIONALIDADE. Ante a opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento

peremptório da Lei nº 9.099/95 – mediante o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 – no processo-crime a revelar violência contra a mulher”. Julgamento em 24.03.2011. DJe-112, divulgado em 10.06.2011, publicado em 13.06.2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus n.º 110113*. Mato Grosso do Sul. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Primeira turma. “HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.099/1995. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). PRECEDENTE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do art. 41 da Lei n. 11.340/2006, que afasta a aplicação da Lei n. 9.099/1995 aos processos referentes a crimes de violência contra a mulher. 2. Ordem denegada.” Julgamento em 20.03.2012. DJe-068, divulgado em 03.04.2012, publicado em 09.04.2012.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n.º 17460*. Rio de Janeiro. Relator Ministro Roberto Barroso. Decisão monocrática. Julgamento em 24.09.2014. DJe-190, divulgado em 26.09.2014, publicado em 30.09.2014.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*, p. 39-63. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. A CPMI da Violência contra a Mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 519-531, Ago. 2015. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2015000200519&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200519&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 15 de ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei Maria da Penha: um novo desafio jurídico. *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*, p. 21-35. Org. Fausto Rodrigues de Lima e Claudiene Santos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

\_\_\_\_\_. Violência contra mulheres: feminismos e direito penal. *Justiça criminal e democracia*, p. 289-322. Vol. 1. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

CARVALHO, Salo de; CAMPOS, Carmen Hein. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*, p. 143-169. Rio de Janeiro: 2011.

FAIRCLOUGH, Norman. *Discurso e mudança social*. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO (ANIS). *MP Eficaz Lei Maria da Penha: avaliação da efetividade da intervenção do sistema de justiça do Distrito Federal para a redução da violência doméstica e familiar contra a mulher*. Coord. Debora Diniz. Disponível em: <[http://escola.mpu.mp.br/material-didatico/MP%20Eficaz%20-%20Relato301rio%20final\\_1.pdf](http://escola.mpu.mp.br/material-didatico/MP%20Eficaz%20-%20Relato301rio%20final_1.pdf)>. Acesso em 30 de ago. 2015.

IZUMINO, Wânia Pasinato. *Violência contra a mulher no Brasil: acesso a justiça e a construção da cidadania de gênero*. Coimbra: VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de ciências sociais, 2004.

LARRAURI, Elena. *La herencia de la criminología crítica*. 2.ed. Madrid: Silgo Veintiuno de España editores, 2000.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *WHO Multi-country study on women's health and domestic violence against women: initial results on prevalence, health outcomes and women's responses*. Disponível em <[http:// http://www.who.int/gender/violence/who\\_multicountry\\_study/en/](http://http://www.who.int/gender/violence/who_multicountry_study/en/)>. Acesso em 21 out. 2014.

ROXIN, Claus. *Problemas Fundamentais de Direito Penal*. 3.ed. Lisboa: Vega, 1998.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. *Revista Estudos Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe*. Universidade de Tel Aviv, v. 16, n. 1, p. 147-164, 2005.

SEGATO, Rita Laura. *Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial*. Disponível em: <<http://eces.revues.org/1533>>. Acesso em 15 de jul. 2014.

STRECK, Lênio Luiz. A Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: desigualando a desigualdade histórica. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*, p. 93-100. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

WASELFSZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2012*. “Caderno complementar 1: Homicídios de mulheres no Brasil”. São Paulo: Instituto Sangari, 2012.